



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO N.º 0805802-26.2023.8.19.0004

Apelante: **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA COSTA JUNIOR**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Capitulação: **art. 157, § 2º, II e § 2º- A, do CP**

Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo**

Corréu: **JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS**

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PENAL. ART. 157, § 2º, II E § 2º- A, I DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO PARCIAL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o recorrente pela prática do crime do art. 157, § 2º, II e § 2º- A, I, do CP, e aplicou-lhe as penas de 10 anos de reclusão, em regime fechado e 50 dias-multa. Mantido o decreto de prisão preventiva. O recorrente encontrava-se foragido, à época da sentença. O processo foi desmembrado com relação a Jorge e Hudson teve a punidade extinta nos termos do art. 107, I do Código Penal.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber se é possível (i) a nulidade do reconhecimento; (ii) a absolvição; (iii) o afastamento da causa de aumento de pena que se refere ao emprego de arma de fogo; (iv), não levar em conta o concurso de pessoas na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

primeira fase do processo dosimétrico e (v) abrandar o regime prisional.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em nulidade do reconhecimento. Em que pese não terem sido observadas, de forma rígida, em sede policial, todas as orientações do art. 226 do CPP, no caso, restou claro que o recorrente foi o autor do crime.

Na delegacia de polícia, Quezia reconheceu Carlos como um dos autores do crime.

Em sede judicial, Luiz e Quezia indicaram as características físicas do apelante e asseveraram que já o conheciam da região. Luiz disse que Carlos costumava comprar bebidas na loja dele. Quezia informou que estudou com ele por cerca de dois ou três anos e que, no momento do crime, o recorrente chegou a perguntar se a vítima se lembrava dele.

Quezia ainda esclareceu que não comentou com Luiz que tinha reconhecido Carlos e que ele a tinha reconhecido porque estava muito nervosa e "sem cabeça" para isso.

O argumento trazido pela Defesa no sentido de que Carlos foi indicado pelas vítimas do roubo por influência do grupo criminoso que atua na localidade não se apoia em qualquer elemento probatório, além de não ter relação lógica com a postagem trazida pela defesa técnica no corpo do apelo.

A mencionada postagem se refere a Jorge e não a Carlos. Ademais, Jorge foi identificado de plano pelas vítimas, ou seja, sem qualquer "orientação" da organização criminosa que domina o local.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

5. A autoria e materialidade foram seguramente demonstradas.
6. Importância da palavra da vítima.
7. A prova foi firme, ainda, a demonstrar as causas de aumento de pena que se referem ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo. As vítimas, de forma uníssona asseveraram que os três denunciados, em comunhão de ações e desígnios e perfeita distribuição de tarefas, subtraíram bebidas, televisões, computadores, celulares e dinheiro, a ela pertencentes, com o emprego de uma arma de fogo.

Luiz e Quezia foram seguros ao dizer que Carlos portava uma arma de fogo que foi apontada para a cabeça do pai do primeiro e foi usada para intimidá-los, uma vez que Jorge ameaçou dar um tiro na filha do casal. Hudson fez um pix para o pagamento da compra inicial de bebida feita pelo grupo. Carlos e Jorge abordaram os ofendidos no momento do anúncio do roubo e os três levaram os bens subtraídos para o caminhão usado pelo recorrente e seus comparsas para a fuga.

8. Penas.

Na primeira fase, tem razão a Defesa quando pede para que o concurso de pessoas não seja valorado neste momento, já que o atuar de três pessoas para a consumação do crime é causa de aumento de pena, que deve ser observada na terceira fase da dosimetria.

A majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes também não deve subsistir. A punibilidade do recorrente, nos autos do processo nº 0013167-29.2015.8.19.0075 foi extinta em razão da prescrição, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 115 do CP.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Assim, as reprimendas devem ser recrudescidas em razão das circunstâncias do crime e de suas consequências.

Os fatos revelam que o delito em questão foi praticado na presença de uma criança de 06 anos de idade, que inclusive foi ameaçada de morte por um dos roubadores.

Revelam, ainda, que o casal deixou a casa de propriedade deles, para viver de aluguel, em outro lugar, em razão do medo que o crime gerou. Luiz acrescentou que sua ex-esposa ficou muito assustada e que o casamento terminou após os fatos.

As penas então devem ser incrementadas em 1/5 e ficam em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase não se observam circunstâncias atenuantes ou agravantes e as penalidades não se alteram.

Na terceira fase, incidem as majorantes que se referem ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas e aplica-se a fração 2/3, porque o art. 68, parágrafo único do Código Penal estabelece que no concurso entre causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode se limitar a apenas um aumento ou uma diminuição, prevalecendo a maior causa de aumento ou a maior causa de diminuição.

Assim, o aumento cumulativo, ou mesmo o aumento em fases diferentes da dosimetria da pena exige fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal o que não ocorreu in casu, sendo certo que, no cenário destes autos, ambas as majorantes se confundem com a mera descrição típica. Aplicando a fração de 2/3, as reprimendas se aquietam em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa, em sua fração mínima.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

9. Mantido o regime prisional fechado, em razão do quantitativo de pena aplicado, em razão das circunstâncias negativas do crime, em razão da presença de duas majorantes, sendo que uma delas se refere ao emprego de arma de fogo, e por se considerar o mais adequado e razoável para o caso concreto.

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido. Preliminar afastada. Provimento parcial.

Teses de julgamento:

- 1 – Reconhecimento válido. Ausência de dúvida quanto a identidade do roubador que já era conhecido da vítima.
- 2 – Autoria, materialidade e majorantes que foram provadas.
- 3 – Importância da palavra das vítimas que se coaduna com as demais provas do processo
- 4 – Concurso de pessoas que não deve ser considerado na primeira fase do processo dosimétrico.

Dispositivos relevantes citados: CP – arts. 33, 68 e 1577

Jurisprudência relevantes citadas: STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j.: 22/10/2019;
STJ - STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j.: 06/10/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO, AFASTAR A PRELIMINAR E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para redimensionar as penas que se aquietam em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantida a sentença nos seus demais termos, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de recurso de apelação interposto por CARLOS contra a sentença, embargada de declaração, proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca da São Gonçalo que o condenou pelo delito do art. 157, § 2º, II e § 2º- A, I, do CP, e aplicou-lhe as penas de 10 anos de reclusão, em regime fechado e 50 dias-multa. Mantido o decreto de prisão preventiva. O recorrente encontrava-se foragido, à época da sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em suas razões recursais, a Defesa pede a nulidade do reconhecimento. No mérito, a absolvição em razão da precariedade do acervo probatório. Caso assim não se entenda, pugna pelo afastamento da causa de aumento de pena que se refere ao emprego de arma de fogo. Pede, ainda, para que o concurso de pessoas não seja levado em conta na primeira fase do processo dosimétrico e busca, por fim, o abrandamento do regime prisional.

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pela não procedência do apelo.

A ilustrada Procuradoria de Justiça apresentou parecer devidamente encartado aos autos.

É o Relatório.

V O T O





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O primeiro ponto de irresignação defensiva diz respeito ao reconhecimento do apelante e será analisado de forma mais aprofundada após o estudo da prova.

Assim, registra-se que o Carlos foi denunciado, com Hudson e Jorge pela suposta prática do crime definido no art. 157, § 2º, II e § 2º, II-A, do CP, porque:

"No dia 27 de fevereiro de 2023, por volta das 21h, no estabelecimento comercial (depósito de bebidas) situado à Rua Paulo Leroux, s/nº, Lt 01, Qd D, bairro Gradim, São Gonçalo/RJ, os denunciados, de forma livre e consciente, unidos em ações e desígnios entre si e a outros dois indivíduos de identidade ainda desconhecida, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e palavras de ordem, subtraíram de Luiz Alberto Batista Correa Filho todo o estoque de bebidas variadas do seu comércio, dentre as quais, cervejas, destilados alcoólicos e energéticos, além da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do caixa da loja, totalizando um prejuízo aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Imediatamente após, no imóvel contíguo, os denunciados, imbuídos da mesma liberdade e consciência, em perfeita união de ações e propósitos, subtraíram da residência em que a vítima Luiz Alberto Batista Correa Filho vivia com sua companheira Quezia da Silva Pereira bens pertencentes ao casal, a saber, uma TV Philips, uma TV Hoku, um relógio, um cordão de prata, um notebook Positivo, uma caixa de som Philips, um aparelho celular Motorola/Action, um aparelho celular Motorola/Moto G7 e um aparelho celular de marca desconhecida.

Por ocasião dos fatos, os denunciados chegaram ao estabelecimento comercial / depósito de bebidas a bordo de dois veículos, sendo um caminhão branco de marca e modelo não anotados e de um VW/Gol de cor prata e placa desconhecida, momento em que, fingindo passar por meros clientes, fizeram a aquisição de pequena quantidade de cerveja, pela qual pagaram o valor devido, sendo parte do pagamento realizada em PIX pelo 3º denunciado Hudson.

Na sequência, após verificarem as condições do local e a viabilidade de se colocar em prática a intenção delituosa, o 1º denunciado "Chem", portando ostensivamente uma arma de fogo tipo pistola, anunciou o roubo, dizendo em tom agressivo às vítimas: - "Perdeu!", enquanto os 2º e 3º denunciados o acompanhavam e auxiliavam a conduzir os ofendidos para o interior do estabelecimento, juntamente com o genitor da vítima Luiz Alberto.

Após renderem as vítimas dentro do depósito, os denunciados subtraíram todo o estoque de bebidas, alocando-o no caminhão branco, além de arrebataram R\$ 3.000,00 em espécie do caixa, e a quantia de R\$ 600,00 pertencente ao comércio que se encontrava na posse da vítima Quezia.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em seguida, as vítimas foram obrigadas a franquear entrada na residência em que moravam, situada junto ao comércio e, diante do cenário de coação e temor, não opuseram resistência à ação do trio de agressores, os quais subtraíram diversos objetos que guarneciam o imóvel acima listados, além de outros pertences pessoais dos lesados Luiz Alberto e Quézia.

Ao final, os denunciados deixaram o local a bordo do caminhão e do VW/Gol na posse dos bens subtraídos, para local desconhecido.

Levando o fato ao conhecimento da Autoridade Policial, as vítimas apontaram o 1º denunciado, "Chem", e o 2º denunciado, "Ferraz", como seus agressores, eis que já os conheciam de vista da região. Verificados os dados bancários do pagador da mercadoria comprada via PIX, foi possível chegar à identificação do 3º denunciado Hudson."

O processo foi desmembrado com relação a Jorge e Hudson teve a punidade extinta nos termos do art. 107, I do Código Penal.

Sob o crivo do contraditório, Quezia disse que Carlos tem a cor escura e no dia dos fatos ele estava de boné, mas ele tem o cabelo raspado. Estudou com ele na escola Tarcísio. Jorge Henrique é moreno, tem o rosto meio quadrado. Ele é primo de uma conhecida sua. Cresceu com ela, no "Feijão". Não conhecia Hudson. No dia dos fatos, tinham ido ao mercado fazer compras e sua filha estava com a sua mãe. Pegaram a menina e foram



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

ao mercado. Seu ex-esposo guardou o carro dele e depois guardou o carro do pai dele e por fim guardou seu carro. O pai do seu ex-esposo já estava atendendo-os. A declarante e seu ex-esposo foram entrando com as compras. Sua filha ficou na sala com o telefone. Viu Carlos e o reconheceu. Sabia quem ele era. Os "meliantes" da área compram bebidas com seu ex-marido. Carlos chegou com Jorge em um carro cinza, que pertence ao Jorge. Depois, estava na parte de dentro e não viu muito o que aconteceu do lado de fora. Eles colocaram todos lá dentro e sua filha ficou sozinha na sala. A casa do seu sogro fica na parte de trás e na frente são as duas lojas. Os dois estavam sem capuz. Ficou assustada. Carlos disse: "lembra de mim, não é, Quezia?" Respondeu que sim e ele disse para ficar tranquila porque eles não fariam nada. Eles colocaram seu sogro no chão e apontaram uma arma para a cabeça dele. Ficou sentada. Eles pegaram seu telefone. Luiz escondeu o telefone dele. Eles diziam, a todo momento, que aquilo era a mando do "Biel", que é o "chefe do Feijão". Sabia que não era verdade, porque sabia que eles tinham mudado de facção. Carlos lhe acompanhou até dentro de casa e pegou o telefone da sua filha. Sua filha tinha 06 anos na época. O telefone que estava com a sua filha era do seu sogro. Ele foi pegando tudo de dentro de casa, dinheiro, cordão. Jorge disse que daria um tiro na cara da sua filha, caso não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

o ajudasse a colocar as bebidas para dentro do caminhão. A declarante, seu ex-marido e seu sogro estavam carregando o caminhão com as bebidas, mas estava muito nervosa, então pediu para ficar dentro do quarto com a sua filha. Carlos estava armado. Não lembra se Jorge estava armado. Jorge estava totalmente drogado. Hudson ajudou a carregar as bebidas para o caminhão. Ele foi na loja como se fosse comprar bebidas e fez um pix. Ele chegou primeiro. Foi o que seu sogro lhe contou. Ele queria levar o carro do seu marido, mas ele não queria retirar todos os carros. Guardam os carros assim, justamente por medo de roubarem o carro do seu marido. Ele não apontou a arma para si. Ele levou dinheiro, que estava dentro do seu carro, televisão, telefones, som, mais dinheiro, cordão. Eles não quiseram cartões de crédito. Achou seu telefone depois, em uma favela. Carlos era do terceiro comando. Depois soube que ele também praticava roubos. Seu ex-marido conhecia Carlos da região, por ser cliente dele. Prestou depoimento em sede policial. Seu ex-marido reconheceu Jorge porque o conhecia melhor, da região. Não comentou com seu ex-esposo que já conhecia Carlos. Não teve cabeça de nada. Saiu de casa e ficou na casa da sua mãe, criando coragem para voltar para lá. Tinha medo de que eles voltassem. Foram na delegacia juntos. Todos prestaram depoimentos. Estavam juntos na mesma sala, quando fizeram o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

reconhecimento por foto. Já tinha procurado fotos deles, para poderem divulgar na região, para tentarem recuperar as bebidas. Mostraram essas fotos na delegacia. Então, a polícia mostrou as fotos que tinha do Carlos, do Jorge e Hudson. Não lembra se foi a primeira pessoa a apontar os roubadores, nas fotos, em sede policial. Carlos estava de boné. Os outros dois não. Hudson estava com uma camisa cinza, como se fosse de trabalho, para despistar. Soube que Carlos mudou de facção por conta dos boatos que correm. No Porto Velho, a facção é diferente. No Paraíso, são três favelas ao redor, todas pertencentes ao comando. Jorge já tinha roubado armas, drogas e dinheiro, na comunidade. Acha que estudou com Carlos por cerca de dois ou três anos. Ele a chamou pelo nome. Nesse momento teve certeza de quem era ele. Ele já estava no tráfico. Ele era da boca do "Feijão".

Ainda em Juízo, Luiz disse que Carlos é moreno de cabelo enrolado e o outro de cor mais negra, magro. Jorge é branquinho de cabelo grisalho, para o lado, mais forte. Nunca tinha visto Hudson. Os dois primeiros eram seus conhecidos da região. Compravam bebida com o declarante. Reconhece Carlos, em audiência, por foto. Foi ao mercado com sua ex-esposa e sua filha. Um amigo seu passou e disse que havia um



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

caminhão estranho, perto da sua casa. Largou as compras no mercado e viu que o caminhão não estava muito próximo. Encostou o carro do outro lado da rua. Viu Jorge no portão. Quando o viu, Jorge saiu. Seu pai disse que eles estavam perturbando, chamando. Disse para ele que não era para abrir, porque era a folga dele. Seu pai disse que eles tinham comprado umas mercadorias, e fizeram um pix. Disse que tudo bem e foi guardar seu carro. Eles voltaram e anunciaram o assalto. O caminhão veio. Eles rederam todos e os colocaram dentro da loja. Eram três dentro do caminhão. Não os conhecia. Conhecia só os dois. Eles levaram tudo que tinha dentro da loja e quando acabaram, começaram a levar tudo que estava dentro de casa. Eles chegaram em um gol prata e o caminhão era um HR. Não estava na loja quando Hudson fez o pix. O que soube é que eles foram à loja e fizeram uma compra. Eles perguntaram se o declarante estava. Seu pai disse que não. Eles perguntaram se podiam comprar. Seu pai disse que não, porque não abriam segunda-feira. Seu pai disse que eles perturbaram tanto, que seu pai acabou vendendo para eles. Eles fizeram um pix para o declarante. Mostrou o pix na delegacia. Foi abordado por Carlos e Jorge e depois vieram os três que estavam no caminhão. A pessoa que fez o pix ajudou a carregar as mercadorias. Carlos estava armado. Não viu se Jorge estava armado. Levaram bebidas, destilados,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

tudo que tinha de bebida e o dinheiro que estava no caixa. Depois eles levaram coisas que estavam na sua casa. Estavam no local, seu pai, sua ex-esposa e sua filha, que tinha 06 anos na época dos fatos. Pediu para eles deixarem a sua filha e sua ex-esposa dentro de um quarto, em casa, porque elas estavam chorando muito. Eles pegaram os telefones delas. Ficou na loja com seu pai. Ficaram sentados no chão. Sua filha e sua ex-esposa ficaram no carro com Jorge, salvo engano. Eles levaram cordão, relógio, dinheiro, duas televisões, dois notebooks, som. Carlos e Jorge costumavam comprar consigo. Os dois estavam de cara limpa, não tinham nada no rosto. Os reconheceu logo. Acha que sua ex-esposa só os conhecia da região, porque eles moravam em uma comunidade que fica próxima da loja. Carlos tinha envolvimento com o tráfico. Lá é tudo comando vermelho, mas estava uma guerra estranha. Parece que um lado ia virar milícia. Eles sumiram de lá. Na delegacia, lhe mostraram fotos dos três. Não conhecia Hudson e o policial disse que ele já tinha passagem por roubo. Acha que ele era de Saquarema. A polícia lhe mostrou fotos daquelas que se tira quando é preso. Umas fotos pequenas no computador. Reconheceu Carlos na delegacia também. Nunca teve dúvidas de que um dos roubadores era Carlos. Um amigo seu, que é mototáxi, disse que o celular da sua ex-esposa estava sendo vendido na "Coruja". Seu amigo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

soube que o celular era da sua ex-esposa por causa da foto do aparelho, que tinha o declarante, sua ex-esposa e sua filha. Jorge ameaçou dar um tiro na sua filha. Estava os ajudando para que aquilo acabasse rápido. Eles queriam que carregasse quatro caixas de cerveja de uma só vez, o que era impossível. Discutiram e ele disse que atiraria na filha do declarante. Ficou bem depois do que aconteceu, mas sua esposa quis sair da casa. Tiveram que alugar uma casa. Saíram da casa que era sua e alugaram outra. Depois se separaram. Sua filha lembra dos fatos até hoje, mas ela é mais quieta. Tudo foi muito rápido, mas parece que foi muito tempo. Pela câmera viu que os fatos se deram em 20 ou 30 minutos. Ela não mostrou alterações depois. Depois do assalto se separaram.

O recorrente não foi interrogado, uma vez que é revel.

Ainda integram os autos as declarações prestadas em sede policial, bem como o auto de reconhecimento.

E postas as coisas nesses não há que se falar em nulidade do reconhecimento. Em que pese não terem sido observadas, de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

forma rígida, em sede policial, todas as orientações do art. 226 do CPP, no caso, restou claro que o recorrente foi o autor do crime.

Na delegacia de polícia, Quezia reconheceu Carlos como um dos autores do crime.

Em sede judicial, Luiz e Quezia indicaram as características físicas do apelante e asseveraram que já o conheciam da região. Luiz disse que Carlos costumava comprar bebidas na loja dele. Quezia informou que estudou com ele por cerca de dois ou três anos e que, no momento do crime, o recorrente chegou a perguntar se a vítima se lembrava dele.

Quezia ainda esclareceu que não comentou com Luiz que tinha reconhecido Carlos e que ele a tinha reconhecido porque estava muito nervosa e "sem cabeça" para isso.

O argumento trazido pela Defesa no sentido de que Carlos foi indicado pelas vítimas do roubo por influência do grupo criminoso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

que atua na localidade não se apoia em qualquer elemento probatório, além de não ter relação lógica com a postagem trazida pela defesa técnica no corpo do apelo.

Ora, a mencionada postagem se refere a Jorge e não a Carlos. Ademais, Jorge foi identificado de plano pelas vítimas, ou seja, sem qualquer "orientação" da organização criminosa que domina o local.

E diante deste cenário é seguro afirmar que a autoria e materialidade foram seguramente demonstradas.

E aqui cabe destacar que, como consabido, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando segura e coerente, como se deu no caso, mostra-se perfeitamente apta a embasar um juízo de reprovação, uma vez que é ela que possui contato direto com o roubador. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017).

3. Ressalta-se, ainda, que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j.: 06/10/2020).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.

2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse.

4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j.: 22/10/2019).

A prova foi firme, ainda, a demonstrar as causas de aumento de pena que se referem ao concurso de pessoas e ao emprego de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

arma de fogo. As vítimas, de forma uníssona asseveraram que os três denunciados, em comunhão de ações e desígnios e perfeita distribuição de tarefas, subtraíram bebidas, televisões, computadores, celulares e dinheiro, a ela pertencentes, com o emprego de uma arma de fogo.

Luiz e Quezia foram firmes ao dizer que que Carlos portava uma arma de fogo que foi apontada para a cabeça do pai do primeiro e foi usada para intimidá-los, uma vez que Jorge ameaçou dar um tiro da filha do casal. Hudson fez um pix para o pagamento da compra inicial de bebida feita pelo grupo. Carlos e Jorge abordaram os ofendidos no momento do anúncio do roubo e os três levaram os bens subtraídos para o caminhão usado pelo recorrente e seus comparsas para a fuga.

E fixado o juízo restritivo nos termos da sentença, passa-se ao processo dosimétrico.

Na primeira fase, tem razão a Defesa quando pede para que o concurso de pessoas não seja valorado neste momento, já que o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

atuar de três pessoas para a consumação do crime é causa de aumento de pena, que deve ser observada na terceira fase da dosimetria.

A majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes também não deve subsistir. A punibilidade do recorrente, nos autos do processo nº 0013167-29.2015.8.19.0075 foi extinta em razão da prescrição, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 115 do CP.

Assim, as reprimendas devem ser recrudescidas em razão das circunstâncias do crime e de suas consequências.

Os fatos revelam que o delito em questão foi praticado na presença de uma criança de 06 anos de idade, que inclusive foi ameaçada de morte por um dos roubadores.

Revelam, ainda, que o casal deixou a casa de propriedade deles, para viver de aluguel, em outro lugar, em razão do medo que o crime gerou. Luiz acrescentou que sua ex-esposa ficou muito assustada e que o casamento terminou após os fatos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

As penas então devem ser incrementadas em 1/5 e ficam em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase não se observam circunstâncias atenuantes ou agravantes e as penalidades não se alteram.

Na terceira fase, incidem as majorantes que se referem ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas e aplica-se a fração 2/3, porque o art. 68, parágrafo único do Código Penal estabelece que no concurso entre causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode se limitar a apenas um aumento ou uma diminuição, prevalecendo a maior causa de aumentou ou a maior causa de diminuição.

Assim, o aumento cumulativo, ou mesmo o aumento em fases diferentes da dosimetria da pena exige fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal o que não ocorreu *in casu*, sendo certo que, no cenário destes autos, ambas as majorantes se confundem com a mera descrição típica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Aplicando a fração de 2/3, as reprimendas se aquietam em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa, em sua fração mínima.

Quadro dosimétrico:

1ª fase - aumento da pena em 1/5 razão das circunstâncias e consequências negativas do crime: 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

2ª fase - não se observam circunstâncias atenuantes ou agravantes - 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

3ª fase – aumento das penas em 2/3 em razão do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo - 08 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Regime prisional – fechado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Mantido o regime prisional fechado, em razão do quantitativo de pena aplicado, em razão das circunstâncias negativas do crime, em razão da presença de duas majorantes, sendo que uma delas se refere ao emprego de arma de fogo, e por se considerar o mais adequado e razoável para o caso concreto, nos termos do art. 33 do CP.

Ante todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO, AFASTAR A PRELIMINAR E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para redimensionar as penas que se aquietam em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantida a sentença nos seus demais termos, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator

